

LICITAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO NO SETOR PÚBLICO: FUNDAMENTOS DA LEI Nº 14.133/2021 E OUTRAS NORMAS

Geovana da Silva Azevedo

Assessora Jurídica do Ministério Público do Pará

Reris Adacioni de Campos dos Santos

Acadêmica de Direito

Resumo

O objetivo da pesquisa foi apresentar conceitos sobre o processo de gestão e fiscalização de contratos no setor público, haja vista que essas etapas são fundamentais para a adequada execução do objeto licitado; bem como expor fundamentos acerca da licitação, tendo como base a atual Lei de Licitação e Contratos e outras normas vigentes; e apresentar um breve histórico das leis e normas que regiram as licitações e contratos em solo brasileiro. Os questionamentos que nortearam a investigação foram os seguintes: o que é e como ocorre a gestão de contratos na administração pública e qual o papel do gestor? No que consiste e como é executada a atividade de fiscalização de contratos na administração pública e qual o papel do fiscal? Para sua execução, foi imprescindível a aplicação de métodos oriundos do universo científico, como a pesquisa bibliográfica e a abordagem qualitativa. Diante da pesquisa, foi possível concluir que a Licitação no Brasil passou por várias normativas e constantes mudanças até culminar na forma atual, prevista na Lei nº 14.133/2021, a qual delimita os moldes de Licitações e Contratos no Brasil, especificando que, em algumas contratações, a licitação é dispensada ou inexigível mesmo em âmbito público. Ademais, a gestão e a fiscalização de contratos são atividades imprescindíveis para a correta execução dos termos firmados, para o cumprimento das previsões constitucionais e legais, bem como para assegurar o interesse público e resguardar o erário público de fraudes e outras circunstâncias danosas.

Palavras-chave: licitação; gestão; fiscalização; contratos.

Abstract

The objective of the research was to present concepts about the process of managing and supervising contracts in the public sector, given that these stages are fundamental for the proper execution of the tendered object; as well as to explain the fundamentals of tendering, based on the current Law on Tendering and Contracts and other regulations in force; and to present a brief history of the laws and regulations that have governed tenders and contracts in Brazil. The questions that guided the investigation were as follows: what is contract management in public administration and how does it occur, and what is the role of the manager? What does contract oversight in public administration consist of, how is it carried out, and what is the role of the supervisor? To carry out the investigation, it was essential to apply methods from the scientific universe, such as bibliographic research and a qualitative approach. Based on the research, it was possible to conclude that public procurement in Brazil underwent several regulatory changes and constant modifications until culminating in its current form, as provided for in Law 14.133/2021, which defines the framework for public procurement and contracts in Brazil, specifying that, in some contracts, public procurement is waived or unenforceable even in the public sphere. Furthermore, contract management and oversight are essential activities for the proper execution of the terms agreed upon, for compliance with constitutional and legal provisions, as well as for ensuring the public interest and protecting public funds from fraud and other harmful circumstances.

Keywords: bidding; management; oversight; contracts.

1 Introdução

A licitação está prevista na Constituição da República e na mais atual Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133/2021, a qual apresenta normas gerais relativas às contratações no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como dos Municípios. Desse modo, salvo exceções previstas, relacionadas à dispensa e inexigibilidade desse instrumento, a realização de contratos entre terceiros e a administração pública exige a licitação e todo o processo licitatório abrangido. Por isso, a regra é licitar e a contratação direta é exceção; a última exige as devidas justificações (Brasil, TCU, 2024).

Neste contexto, os questionamentos que nortearam a investigação foram os seguintes: O que é licitação? O que é e como ocorre a gestão de contratos na administração pública e qual o papel do gestor? No que consiste e como é executada a fiscalização de contratos no âmbito da administração pública. Quais os tipos de fiscais e quais atividades exercem?

Desse modo, o objetivo da pesquisa foi apresentar conceitos sobre licitação e acerca dos processos de gestão e fiscalização de contratos no setor público, haja vista que são fundamentais para a adequada execução do objeto licitado; bem como expor fundamentos acerca da licitação, tendo como base a atual Lei de Licitações e Contratos e outras normas vigentes; e apresentar um breve histórico das leis e normas que regiram as licitações e contratos em solo brasileiro. Assim, a realização da presente pesquisa justifica-se pela relevância da temática, haja vista que a licitação, ou sua dispensa ou inexigibilidade, a gestão e a fiscalização integram a realidade das contratações e execuções contratuais no setor público.

Para sua concretização, foi imprescindível a aplicação de métodos oriundos do universo científico, como a pesquisa bibliográfica, mediante análise de trabalhos previamente elaborados (Gil, 2007), com natureza exploratória; e a abordagem qualitativa, por elucidar circunstâncias não representáveis pela estatística (Rodrigues; Limena, 2006). Foram utilizadas obras de autores como Alves (2020), Mello (2002) e Segato (2018), assim como disposições apresentadas em Decretos, Leis, Portarias e outros textos oficiais. Ademais, foram observadas as normas

da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), considerando-se as disposições da NBR 14724/2011, as atualizações realizadas no ano de 2020 à NBR 6023/2018, bem como os termos da NBR 10520/2023; e respeitou os princípios éticos envolvidos do trabalho científico, bem como o disposto na Lei nº 9.610/1998.

O trabalho apresenta conceitos introdutórios, e estrutura segmentada em tópicos e subtópicos de desenvolvimento, abrangendo um breve panorama das leis e normas de licitações de contratos no Brasil, bem como uma breve análise da aplicação da Lei nº 14.133/2021; alguns dos princípios que regem a Licitação no Brasil; uma contextualização acerca das licitações e contratos no setor público; sobre a gestão de contratos no âmbito público, o papel do gestor de contratos na organização; a respeito da fiscalização de contratos na administração pública, bem como o papel do fiscal de contratos na organização e os tipos de fiscais existentes. Na sequência, expõem-se tópicos com ideias conclusivas e a lista final de referências.

2 Breve panorama das leis e normas de licitações de contratos no Brasil

Os processos licitatórios, no Brasil, estão em fase de evolução e iniciou ainda no período imperial, quando houve a primeira elaboração de norma voltada a essa finalidade, perpassando a fase republicana, regime militar, e o período de redemocratização, através da promulgação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) (Alves, 2020).

Para efeito de contextualização, é válido ressaltar que a primeira norma visando nortear as licitações e contratos foi editada no ano de 1882, século XIX, quando a primeira Constituição, de 1824, ainda estava em vigência, e vigorou até o ano de 1922, à época da segunda Constituição, já no período do Brasil República. A norma em questão trata-se do Decreto nº 2.926/1862, que “regulamentava as arrematações de serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas”, o qual recebeu assinatura do ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello e rubrica do imperador Pedro II (Alves, 2020, p. 3). O Decreto citado visou promover maior eficiência na gestão pública.

Posteriormente, em 1980, houve a criação do Decreto-Lei nº 2.300/1986, cuja disposição voltava-se à disciplina das licitações e

contratos no âmbito da Administração Federal, e à instituição do “estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações, no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica” (Brasil, 1980, [recurso *online*]). O referido Decreto incluiu as seguintes novas modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. A revogação desta norma ocorreu mediante a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Como citado, no ano de 1993, surgiu a Lei nº 8.666, que ficou conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual consolidou normas para regulamentação das licitações e dos contratos de forma mais ampla, cuja abrangência abarcou todas as esferas do governo, estabelecendo normas gerais referentes às licitações e contratos administrativos relacionados “a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Brasil, 1993, [recurso *online*]).

Em 2002, houve novidades nesse âmbito a partir da Lei nº 10.520/2002, que criou uma nova modalidade de licitação: o pregão, voltado para a aquisição de bens e serviços comuns em processos de compras realizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando agilizar os processos licitatórios (Brasil, 2002).

No ano de 2011, foi criado, através da Lei nº 12.462/2011, o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) como uma modalidade de licitação visando dar agilidade e tornar mais simples os processos de contratação na esfera pública, principalmente para contratar obras e serviços complexos.

A inovação mais recente foi trazida pela Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei de Licitações, que revogou, principalmente, a Lei nº 8.666/1993 e outras legislações relacionadas, inclusive o Regime Diferenciado de Contratações (RDC). Ademais, com esta lei, o pregão, que era regido por lei própria, passou a ser disciplinado em uma só norma, visto que a Nova Lei de Licitações também revogou a Lei nº 10.520/2002, introduzindo no próprio texto normas que regulamentam essa modalidade licitatória. Além do mais, a Lei nº 14.133/2021, eliminou a modalidade Tomada de Preços e incluiu ao Diálogo Competitivo como nova modalidade de licitação, e outras alterações (Brasil, 2022).

3 Breve análise da aplicação da Lei nº 14.133/2021

A licitação no Brasil atualmente é regida pela Lei nº 14.133 de 2021, cuja vigência ainda é recente. Diante disso, é válido ressaltar que a norma anterior, cito a Lei nº 8.666, de 1993, teve sua vigência interrompida em dezembro de 2023, cuja revogação teve intervalo aproximado de 2 anos, haja vista que, após a promulgação da Lei nº 14.133/2021, houve um período de adaptação em que as duas normas foram consideradas vigentes e válidas, havendo a possibilidade de escolha entre as normas, ou seja, no momento da licitação, os licitantes poderiam escolher se o processo seria regido pela antiga ou pela nova normativa. Além do mais, conforme abordado no capítulo anterior, a Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021 revogou não somente a Lei nº 8.666/1993, mas também outras normas, como a Lei nº 10.520/2022 e a Lei nº 12.462/2011.

Neste contexto, torna-se relevante citar que a lei de licitações vigente definiu normas gerais de licitação voltadas para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, abrangendo, assim, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário dos entes que os detenham, e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando estiverem exercendo a função administrativa; os fundos especiais e outras entidades cujo controle seja exercido pela Administração Pública, de forma direta ou indireta (Brasil, 2022).

Suas disposições são aplicadas nos casos elencados no artigo 2º, quais sejam: a alienação e concessão de direito real de utilização de bens; compra; locação; concessão, bem como permissão de utilização de bens públicos; prestação de serviços; obras e serviços de arquitetura e de engenharia; assim como nas contratações de tecnologia da informação e da comunicação (Brasil, 2022).

Além do mais, o artigo 4º da norma, prevê que algumas disposições apresentadas na Lei Complementar nº 123/2006, mais especificamente o disposto nos artigos 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49, inclusive os respectivos incisos e parágrafos, são aplicadas às licitações e contratos disciplinados pela Lei de Licitações; sendo importante observar uma breve exposição do apresentado nos citados dispositivos:

O art. 42 tece que, nas licitações públicas, as microempresas e as empresa de pequeno porte devem comprovar a regularidade fiscal e

trabalhista para efeito de assinatura de contrato. O art. 43 versa que as referidas documentações devem ser apresentadas pelas organizações citadas, ao atuarem em certames licitatórios, ainda que haja alguma restrição. O art. 44 registra que, nas licitações, será garantida preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate. O art. 45 detalha formas como deverá proceder ao desempate citado no art. 44 (Brasil, 2006).

O art. 46 dispõe como regra, sobre a possibilidade de emissão de crédito microempresarial nos casos em que os empenhos liquidados por órgãos, entidades da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios não sejam pagos em até trinta dias, contados da data da liquidação desses empenhos, em favor das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam titulares de direitos creditórios decorrentes desses empenhos, salvo exceção prevista.

O art. 47 determina que as microempresas e as empresas de pequeno porte deverão receber tratamento diferenciado e simplificado ao participarem de contratações públicas no âmbito da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, com o intuito de ser promovido o “desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica” (Brasil, 2006), com redação alterada pela Lei Complementar nº 147, de 2014 (Brasil, 2014). E, conforme disposição do parágrafo único do artigo citado, os termos da Lei Federal são aplicados no contexto de compras públicas enquanto não haja promulgação de legislação na esfera estadual ou municipal, ou não seja emitido regulamento específico de cada órgão mais favorável a essas organizações.

O artigo 48, por sua vez, estabelece alguns requisitos para que a administração cumpra o presente no art. 47 da Lei Complementar referenciada, ou seja, para que haja o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

O art. 49 apresenta em três incisos de casos em que não se aplicam as disposições dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar supracitada: casos em que não haja um quantitativo mínimo de 3 (três) fornecedores com capacidade de competir, “enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”

(Brasil, 2006, [recurso *online*]); quando o tratamento diferenciado e simplificado dispensados às microempresas e às empresas de pequeno porte não ofereçam vantagem à administração pública ou possam causar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto da contratação; e, quando couber dispensa ou inexigibilidade de licitação, com exceção das dispensas, que eram tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, “nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48”, (Brasil, 2006, [recurso *online*]).

A lei estabelece, ainda, no §3º, do artigo 1º, que, em casos de licitações e contratações relativas a recursos advindos de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro integrado pelo Brasil, é possível admitir condições oriundas de acordos internacionais que foram devidamente aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Chefe do Poder Executivo; e condições características da seleção e da contratação presentes em normas e procedimentos de agências ou de organismos, as quais devem ser pleiteadas para a aquisição de empréstimo ou doação, não estejam em desacordo com os princípios constitucionais vigentes, bem como que haja a indicação no contrato de empréstimo ou doação e possuam parecer positivo de órgão jurídico que efetivou a contratação do financiamento antes da celebração do contrato em questão (Brasil, 2022).

Entretanto, é fundamental mencionar que a abrangência da norma supracitada não abarca as empresas públicas, as sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, as quais são disciplinadas através da Lei nº 13.303/2016; tendo como ressalva o exposto no artigo 178, o qual altera o Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), disciplinando acerca dos crimes em licitações e contratos administrativos, acrescentando novos tipos penais e acentuando as punições para fraudes e irregularidades em processos licitatórios e contratos celebrados pela administração pública.

Ademais, as contratações efetivadas por repartições públicas cuja sede é no exterior deverão seguir os aspectos locais, bem como aos princípios básicos definidos na lei em questão, de acordo com a regulamentação específica a ser elaborada por ministro de Estado. A exemplo, pode-se citar a Portaria GM-MD nº 5.175/2021, por meio da qual o Ministério da Defesa aprovou normas específicas regulamentando as

compras efetivadas no exterior, através de contratações diretas, por Comandos Militares da Marinha, Exército e Aeronáutica, nos termos do artigo 1º (aprovação de Normas para as Compras no Exterior do Comando da Marinha, do Exército, e da Aeronáutica, conforme os anexos respectivos) (Brasil, 2021).

Neste liame, o artigo 3º, incisos I e II, apresenta que não está subordinado a sua disciplina: os contratos cujo objeto seja operação de crédito, interno ou externo; gestão da dívida pública, abrangendo as contratações de agente financeiro, bem como a concessão de garantias relativas a esses contratos; e as contratações submetidas a normas cuja previsão consta em norma própria (Brasil, 2022).

Para Torres (2023), as hipóteses do referido dispositivo não se referem à contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, sendo, então, situações nas quais o regime licitatório e contratual não se submete ao disposto na Lei de Licitações, mesmo que seja necessário respeitar os princípios do regime jurídico administrativo. Desse modo, ainda que não seja exigida a licitação para a escolha do parceiro de contratação, o gestor público precisa respeitar tais princípios, mas pode efetivar contratações com maior flexibilidade, abandonando o modelo formalista e rígido da Lei, o que possibilita a redução de diversos custos transacionais, normalmente vistos como desnecessários.

Portanto, observa-se que a atual lei de licitações não é, em regra, aplicada a todas as instituições e nem em todas as circunstâncias de contratações e/ ou compras; além de que pode haver complementações de regulamentação por Ministros de Estado acerca de compras no exterior, cuja formalização pode ocorrer mediante Portaria. Tais exceções são relevantes para impedir possíveis conflitos entre normas e assegurar a aplicação adequada de normas específicas voltadas para alguns setores; logo, colabora para que haja segurança jurídica e eficiência nos processos de contratação no âmbito público.

3.1 Dos princípios que regem a licitação no Brasil

Os princípios são itens básicos aplicados como ponto inicial de elementos intrínsecos ao Direito, evidenciando o seu alicerce (Segato, 2018), e carregam em si diversas regras e conceitos delimi-

tados, cuja aplicação ocorre como normas às ações jurídicas; e para Mello (2002, p. 808):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Diante disso, é válido destacar que os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, e largamente aplicados em diversas searas, também são aplicados no contexto das licitações e contratos.

Além destes, consta no artigo 5º, da Lei de Licitações vigente o princípio do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável; bem como o disposto no Decreto-lei nº 4.657/1942, isto é, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Desse modo, torna-se interessante a definição de alguns desses princípios, a começar pelo princípio do interesse público o qual visa que a atenção esteja centrada no bem e na ordem social, sobressaindo o interesse particular e o interesse estatal (Souza; Andrade, 2024). O princípio da probidade administrativa, muito ligado ao princípio da moralidade, que consiste na ideia de que o processo de licitação deve ocorrer de acordo com padrões éticos prezáveis tanto para a Administração Pública quanto para os licitantes, prezando pela lisura, honestidade; de tal modo, a probidade exige que o certame seja desempenhado com estrita obediência às pautas da moralidade, exigindo-se a lealdade e a boa-fé (Mello, 2000).

O princípio da igualdade (ou da isonomia), conforme disposição do artigo 5º, da Carta Magna, visa a igualdade de todos diante da lei, não existindo discrepância de qualquer origem, intentando que se busque além da igualdade formal, devendo-se atingir a igualdade material, compreendendo-se o sentido real do princípio em debate, levando-se em conta que a igualdade material consiste no tratamento igual aos iguais e o tratamento desigual aos desiguais, de acordo com as respectivas desigualdades (Franca, 2013).

O princípio do planejamento obriga que as contratações sejam planejadas, de modo que se analise o que será adquirido, como e em que circunstâncias ocorrerá a aquisição. O princípio da transparência excede a mera publicidade, pois obriga o Administrador da coisa pública explicitar os atos de maneira ampla, haja vista que o sigilo é uma exceção. A eficácia como princípio é uma condição para que os atos licitatórios produzam os efeitos desejados, atingindo-se as metas previstas no planejamento (Fumega, 2025).

O princípio da segregação de funções deriva dos princípios da moralidade e da isonomia, proibindo que todas as etapas ou as etapas mais críticas do processo de licitação sejam efetivadas por apenas um servidor ou agente público (Mill, 2022). O princípio da motivação exige que os atos discricionários e os vinculados sejam devidamente motivados (Souza; Andrade, 2024). O princípio da vinculação ao edital impõe que as regras apresentadas no referido documento devem ser rigorosamente respeitadas por parte do administrador e dos administrados, porque o edital de convocação é a “lei” que orienta todo o processo licitatório (Franca, 2013).

O princípio do julgamento objetivo exige do administrador a observância de critérios objetivos delimitados no ato de convocação para o julgamento das propostas, impossibilitando a utilização de critérios subjetivos ou que não foram previstos (Fonseca, 2014). O princípio da segurança jurídica, por sua vez, visa à estabilidade das relações jurídicas, bem como a clareza nas regras estipuladas, favorecendo o gestor público, os contratantes e os cidadãos em geral. O princípio da razoabilidade está relacionado ao bom senso, à equidade, à congruência sistêmica no âmbito da aplicação do direito; consiste na justiça inerente ao caso concreto, operada pela prudência, com interpretação que leva em conta a realidade do caso (Souza; Andrade, 2024).

O Princípio da competitividade objetiva a preservação da competição entre os concorrentes no processo de licitação, assegurando a isonomia e visando escolher a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração Pública. O princípio da proporcionalidade obriga que ocorra a adequação entre os meios utilizados e os fins desejados ou atingidos, proibindo-se a aplicação de obrigações, restrições e penalidades superiores à estrita necessidade do atendimento do interesse público; ou seja, sem excessos (Souza; Andrade, 2024).

A celeridade como princípio visa à simplificação dos procedimentos, evitando rigor excessivo e formalidades que não sejam fundamentais; bem como que a tomada de decisão ocorra, se possível, no momento da sessão (Fonseca, 2014). O princípio da economicidade exige que os agentes públicos façam a alocação dos recursos da melhor forma possível, considerando a escassez de tais recursos, visando à mitigação ou solução dos problemas sociais (Bugarin, 2004). O princípio do desenvolvimento sustentável busca a conciliação entre a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico de modo que melhore a qualidade de vida do ser humano; preconizando o uso de forma racional dos recursos naturais que não podem ser renovados (Sirvinskas, 2018).

4 Licitações e contratos no setor público

A licitação é o meio utilizado pela a Administração Pública para convocar interessados para que apresentem propostas relacionadas ao provimento de bens, realização de obras ou prestação de serviços; em tal processo são definidas condições específicas, através de edital de licitação. A licitação configura-se como um mecanismo, que não é um fim por si só, por ser aplicado visando à concretização de contratações voltadas ao suprimento de determinada necessidade da administração. Além de efetivar o processo, é preciso assegurar o atingimento de resultados calculados mediante a contratação, atendendo a demanda que a fez surgir, com eficiência e econômica (Brasil, TCU, 2024).

O contrato, por sua vez, configura-se como um acordo de contatos cuja destinação é gerar efeitos jurídicos. Caracteriza-se pela representação de direitos e obrigações, definidos para uma parte ou para ambas as partes segundo a natureza do acordo efetivado. Adema-

is, o contrato é todo e qualquer pacto realizado entre o particular o órgão ou entidade integrante da Administração Pública, que define acordos de voltadas para geração de vínculo e delimitação de obrigações recíprocas (Enap, 2020).

Nesse contexto, é relevante mencionar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ou Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), apresenta no artigo 89, que os contratos regidos por esta norma serão regulados por cláusulas e preceitos que regem o direito público, assim como serão aplicados a esses contratos, de forma supletiva, os princípios gerais da teoria geral dos contratos e normativas do direito privado. Ademais, o §1º do referido artigo esboça que os contratos devem apresentar os nomes das partes e dos respectivos representantes, a finalidade de sua realização, o ato por meio do qual se deu a autorização de sua lavratura, o número do processo licitatório ou contratação direta; além de que os contratos devem sujeitar-se às normas da Lei supracitada e às cláusulas contratuais (Brasil, 2022).

O §2º do artigo 89 impõe aspectos importantes a constarem nos contratos, sendo a clareza e a precisão das condições relativas à execução, que devem ser apresentadas expressamente em cláusulas que delimitem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes envolvidas na contratação, de acordo com os termos expostos no edital de licitação e os apresentados na proposta vencedora ou disposições do ato autorizativo da contratação e os da proposta (Brasil, 2022).

Outrossim, é importante mencionar o aspecto diferenciador dos contratos efetivados com a Administração Pública: a existência de cláusulas exorbitantes, isto é, que excedem as normas do Direito Civil, assegurando determinados privilégios à Administração com o intuito de garantir de atendimento ao interesse público. Dentre as cláusulas em questão, pode-se destacar a possibilidade de aplicação de penalidade administrativa por parte da Administração em desfavor do administrado devido ao descumprimento de obrigações previstas no contrato (Enap, 2020).

Assim, os contratos efetivados pela Administração Pública são discrepantes dos realizados na seara do direito privado devido à disponibilidade de vontade, de tal forma que a Administração Pública é obrigada a vincular sua atuação à adequada execução do interesse público; ao

contrário dos contratos efetivados no âmbito privado, nos quais as partes possuem ampla liberdade de contratar (Furtado, 2000). Desse modo, nos contatos administrativos o particular não pode apresentar recusa à execução dos serviços mesmo que o poder público não cumpra o acordado, em decorrência da continuidade do serviço público e devido ao fato de o interesse social sobrepujar o privado (Enap, 2020).

Outro ponto relevante de redigir acerca dos contratos administrativos é a possibilidade de alterações, incluindo acréscimos, algumas supressões, prorrogações dos prazos e possíveis revisões. Tais mudanças exigem formalização mediante termo aditivo (aditamento) efetivado com análise e parecer jurídico, bem como assinaturas dos contraentes e publicação oficial, exigência esta que decorre do princípio constitucional da publicidade. No caso de alteração unilateral, exemplo de cláusula exorbitante, o contratado deve aceitar mudanças quantitativas relativas ao objeto contratado, desde que sejam acréscimos ou supressões conforme previsão legal (Enap, 2020, p. 11) e vise adaptar o contrato aos fins de interesse público.

5 Gestão de contratos no âmbito público

Para a gestão do contrato ser iniciada é necessária finalização de fases antecedentes, como a seleção do fornecedor, sequencialmente, a assinatura do contrato. A partir disso, são gerados obrigações e direitos para a Administração Pública e para a empresa ou profissional contratado, visando à execução de obra, prestação de serviços ou fornecimento de bens, com a finalidade atender uma demanda pública (Brasil, TCU, 2024).

Posteriormente, a gestão de contratos começa a atuar com o recebimento do instrumento do contrato; da proposta contratada no processo licitatório; das condições de habilitação da empresa ou profissional contratado, e eventual subcontratado; da nota de empenho e das respostas apresentadas a indagações capazes de condicionar a gestão contratual (Brasil, TCU, 2024).

Assim sendo, a gestão contratual entrega como saída uma solução, capaz de gerar resultados que precisam atender a demanda que fez surgir à contratação, até que ocorra o encerramento da prestação ou a rescisão do contrato. As etapas abrangidas na gestão de contratos são as

seguintes: execução do contrato (momento em que ocorre a fiscalização da execução); gestão do contrato e recebimento do objeto; possíveis alterações contratuais, que podem incluir o reequilíbrio do contrato por meio de reajuste, repactuação ou revisão, em alguns casos; tal como a extinção do contrato (Brasil, TCU, 2024).

5.1 O papel do gestor de contratos na organização

O gestor de contratos precisa ter uma visão mais ampla e atuar de forma mais administrativa, conhecendo detalhadamente o contrato, inclusive as cláusulas previstas, os prazos, as obrigações e as responsabilidades. Neste contexto, é válido apresentar algumas responsabilidades do gestor de contratos expostas no Guia de orientação gestores e fiscais de contrato da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes (2023, p. 8):

Planejamento: O gestor do contrato é responsável por planejar a execução do contrato, estabelecendo metas, prazos e especificações técnicas necessárias para a realização do objeto contratado.

Acompanhamento da execução: O gestor monitora e supervisiona o andamento do contrato, verificando se as obrigações estão sendo cumpridas de acordo com o estabelecido no contrato.

Controle financeiro: É responsabilidade do gestor controlar os aspectos financeiros do contrato, incluindo pagamentos, medições, reajustes de preços e eventuais penalidades por descumprimento contratual.

Avaliação de desempenho: O gestor avalia o desempenho do contratado, verificando se este está cumprindo os prazos, padrões de qualidade e demais obrigações previstas no contrato.

Comunicação: O gestor do contrato é o responsável por comunicar e solicitar informações aos fiscais de contrato, fornecedores e demais envolvidos no processo.

Em suma, é possível mencionar que a principal atribuição desse profissional é assegurar que as obrigações previstas no contrato sejam

devidamente cumpridas, fazendo constante verificação do cumprimento das condições firmadas, bem como analisando e autorizando determinados pagamentos, e outras tarefas.

6 Fiscalização de contratos na administração pública

De acordo com a bibliografia, há vários tipos de fiscalização de contratos, podendo-se citar a fiscalização técnica, a fiscalização administrativa, a fiscalização setorial, e a fiscalização pelo público usuário, nos seguintes moldes:

1. Fiscalização técnica: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado, podendo ser auxiliado pela fiscalização do público usuário.
2. Fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos contratos de prestação de serviços quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.
3. Fiscalização setorial: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos, quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade.
4. Fiscalização pelo Público usuário: é o acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto (Brasil, Antaq, 2019, p. 4).

Considerando os termos apresentados, pode-se afirmar que a fiscalização de contratos é imprescindível para assegurar a execução dos contratos de acordo com o planejamento previamente realizado,

visando à qualidade dos serviços ou produtos oferecidos, o cumprimento dos princípios constitucionais e outros previstos em outras normas, incluindo a legalidade, a eficiência, bem como que proteja o interesse público e o erário público, de tal modo que evite o cometimento de fraudes, irregularidades, descumprimento do objeto, e outras circunstâncias danosas.

6.1 O papel do fiscal de contratos na organização e os tipos de fiscais existentes

Resumidamente, o papel fiscal de contratos é acompanhar e fiscalizar a execução do contrato *in loco*. Outrossim, é importante apresentar os tipos de fiscais:

Fiscal Técnico do Contrato: a indicação desse fiscal é realizada pela Área Demandante dos Serviços, e a designação formal é efetivada pela Gerência de Licitações e Contratos (GLC ou equipe de Gestão de Contratos). Esse fiscal executa o acompanhamento e a fiscalização da execução dos serviços terceirizados, visando conferir a conformidade e a qualidade dos serviços disponibilizados, bem como recebendo provisoriamente o objeto do contrato (Brasil, 2019).

Fiscal Administrativo: é um servidor cuja designação formal é efetivada pela equipe de Gestão de Contratos (ou Gerência de Licitações e Contratos (GLC)). Esse fiscal efetiva o acompanhamento da execução dos serviços terceirizados, observando o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais pela empresa contratada, além de receber provisoriamente o serviço (Brasil, 2019).

Fiscal Setorial: é o servidor cuja designação formal é efetivada pela equipe de Gestão de Contratos (ou Gerência de Licitações e Contratos (GLC)) para que acompanhe a execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos, nos casos em que a prestação dos serviços acontecerem, concomitantemente, em setores diferentes da organização (Brasil, 2019).

O Preposto da Empresa, por sua vez, é um profissional da empresa contratada, cuja designação formal é realizada antes de começar a prestação dos serviços, com poderes e deveres definidos considerando-se a execução do objeto (Brasil, 2019).

Por conseguinte, verifica-se que os profissionais que atuam na fiscalização contratual exercem um papel relevante na consecução do objeto da contratação e atingimento dos objetivos propostos, assegurando o cumprimento de normas, leis, cláusulas, dos princípios, a garantia de direitos e execução de deveres em toda a fase de execução; cuja atuação ainda pode auxiliar em um processo de avaliação da prestação de serviços, por exemplo, cujo assunto pode ser objeto de nova pesquisa científica.

7 Considerações finais

Conforme panorama levantado, percebe-se que os processos licitatórios, no Brasil, começaram ainda no período imperial, e a primeira norma elaborada com essa finalidade data do século XIX, quando a primeira Constituição, de 1824, ainda estava em vigência; e passou por várias normativas e constantes mudanças até culminar na forma atual, prevista na Lei 14.133/2021, a qual delimita os moldes de Licitações e Contratos no Brasil, especificando que, em algumas contratações, a licitação é dispensada ou inexigível mesmo em âmbito público.

Além do mais, os processos licitatórios são regidos por princípios previstos constitucionalmente: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência; e outros como o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, do planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, da motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse contexto, é importante mencionar que a licitação é um recurso relevante para a aquisição/ compra de produtos ou serviços pela administração pública, que exige a colaboração de vários atores, incluindo empresas, funcionários, servidores e outros; cada um com suas responsabilidades e atribuições no exercício de diversos papéis. A exemplo, alguns servidores da administração pública podem atuar durante a preparação e a realização da licitação, bem como na fiscalização de contratos firmados após a licitação; valendo ressaltar que existem vários tipos de fiscalizações e respectivos fiscais.

Ainda de acordo com os achados bibliográficos, a gestão de contratos entrega solução, gerando resultados e atendendo a demanda que fez surgir à contratação, até o final da prestação ou rescisão do contrato firmado, e abrange a execução do contrato; gestão e recebimento do objeto do contrato; possíveis mudanças contratuais, bem como a extinção do contrato. Por isso, o gestor deve ter uma visão ampliada e atuar de maneira mais administrativa, conhecendo o contrato integralmente.

A fiscalização de contratos, por sua vez, assegura a execução dos contratos conforme o planejado, garantindo a qualidade da prestação dos serviços ou dos produtos, assim como o devido cumprimento dos princípios constitucionais e outros; e existem vários tipos de fiscalização: fiscalização técnica, a fiscalização administrativa, a fiscalização setorial, e a fiscalização pelo público usuário. A fiscalização contratual demanda a atuação de diversos profissionais, como o Fiscal Técnico do Contrato, o Fiscal Administrativo, o Fiscal Setorial e o Preposto da Empresa contratada. Esses profissionais atuam na consecução do objeto da contratação e no atingimento dos objetivos, garantindo que as normas, leis, cláusulas, os princípios sejam devidamente cumpridos, e assegurando a aplicação dos direitos e dos deveres durante a execução.

Por fim, é válido ressaltar que a gestão e a fiscalização de contratos são recursos imprescindíveis para a correta execução dos termos firmados, para o cumprimento das previsões constitucionais e legais, bem como para assegurar o interesse público e resguardar o erário público de fraudes e outras circunstâncias danosas. Desse modo, considera-se relevante a elaboração de novas pesquisas científicas, ampliando a disposição de bibliografias, através da produção e publicação de mais conteúdos acerca de gestão e fiscalização de contratos no setor público, para dar base a futuros trabalhos acadêmicos e científicos.

Referências

ALVES, A. P. G. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. *Regen*, v. I, n. II, p. 40-60 (2020). Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/download/5162/2046/16788>.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

ABNT NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011. Disponível em: https://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2011/09/NBR_14724_atualizada_abr_2011.pdf.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

ABNT NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018. Versão Corrigida 2. 2020. Disponível em: <https://funesa.se.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/ABNT-NBR-6023-Referencias-Bibliograficas.pdf>.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

ABNT NBR 10520: Informação e documentação: Citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023. Disponível em: https://coc.fiocruz.br/wp-content/uploads/2024/03/Abnt_nbr_10520_2023.pdf.

BRASIL. Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

Fiscalização e Gestão de Contratos: caderno de boas práticas de fiscalização e gestão de contratos. Versão 1.0 de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/antag/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/caderno-de-boas-praticas-de-fiscalizacao-e-gestao-de-contratos-compras-e-contratacoes-v2-0.pdf>.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*: Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986*: Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm.

BRASIL. *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm.

BRASIL. *Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014*. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm.

BRASIL. *Lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/2021*. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/598313/Lei_licitacoes_contratos_administrativos_2ed.pdf.

BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm.

BRASIL. *Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011*. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm.

BRASIL. *Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021*. D.O.U., publicado em: 17/12/2021, edição 237, seção: 1, p. 32, Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/cnbw/sites/www.marinha.mil.br/cnbw/files/POR-TARIA-GM-MD—5175--MARINHA.pdf>.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 2. ed. Brasília: TCU, Secretária-geral da Presidência, 2024. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contra-tos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>.

BUGARIN, P. S. *O princípio constitucional da economicidade na jurisprudência do Tribunal de Contas da União*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA (ENAP). Aplicação
de Penalidades nos Contratos Administrativos: Licitação e Contrato
Administrativo (Módulo I). Brasília, 2020. Disponível em: [https://
repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/6829/1/M%C3%B3dulo%20
1%20-%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20e%20Contrato
%20Administrativo.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/6829/1/M%C3%B3dulo%201%20-%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20e%20Contrato%20Administrativo.pdf).

FONSECA, A. S. *Princípios norteadores da licitação*. Cabedelo, PB:
Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito,
2014. Disponível em: [https://www.iesp.edu.br/sistema/uploads
/arquivos/publicacoes/licitacoes-publicas-prof-alberico-fonseca-
principios.pdf](https://www.iesp.edu.br/sistema/uploads/arquivos/publicacoes/licitacoes-publicas-prof-alberico-fonseca-principios.pdf).

FRANCA, R. M. *Princípios da licitação pública: a importância da
efetiva aplicação dos princípios nos processos licitatórios* (Monografia
– Curso de Direito). Recife: Faculdade Damas da Instrução Cristã,
2013. Disponível em: [https://revistas.faculdadedamas.edu.
br/index.php/academico/article/view/2882/2212](https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2882/2212).

FUMEGA, G. T. S. *Os princípios da nova lei de licitações e a boa
governança das contratações [manuscrito]*: em que medida os
princípios podem contribuir para o aprimoramento do procedimento
licitatório (Monografia - especialização). Belo Horizonte:
Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2025.
Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/
bitstreams/3b447c67-8240-4dbe-8c99-1645e09e9c96/content](https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/3b447c67-8240-4dbe-8c99-1645e09e9c96/content).

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo:
Atlas, 2007.

MELLO, C. A. B. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo:
Malheiros, 2000.

MELLO, C. A. B. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo:
Malheiros, 2002.

MILL, L. C. Notas sobre a Lei nº 14.133/2021: “novos” princípios, alterações no processo de contratação direta e ressignificação do critério de julgamento por menor preço. *Revista da PGBC*, v. 16, n. 2, dez./ 2022. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/article/view/1140/85>.

PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. Guia de orientação gestores e fiscais de contrato. Pernambuco: Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, 2023. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2023/10/Guia-Gestor-e-Fiscal-de-Contrato-Versao-final-11.pdf>.

RODRIGUES, M. L.; LIMENA, M. M. C. (Orgs.). *Metodologias multidimensionais em ciências humanas*. Brasília: Líber Livros, 2006.

SEGATO, V. M. Serviços notariais e registrais e os princípios que regem a administração extrajudicial. In: *Jusbrasil.com.br*. Publicado em 28 de maio de 2018. Disponível em: <https://viviansegato.jusbrasil.com.br/artigos/583076425/servicos-notariais-e-registrais-e-os-principios-que-regem-a-administracao-extrajudicial>.

SIRVINSKAS, L. P. *Manual de direito ambiental*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOUZA, L. A.; ANDRADE, M. M. O impacto da nova lei nos processos de licitações públicas: uma análise das principais inovações trazidas pela Lei 14.133/2021. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v. 10, n. 11, nov./2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16570/9160>.

TORRES, R. C. L. *Hipóteses de não submissão ao regime licitatório e contratual da nova lei de licitações e contratos administrativos*. In: <https://ronnycharles.com.br/>. Publicado em 21 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/hipoteses-de-nao-submissao-ao-regime-licitatorio-e-contratual-da-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/>.